



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº 0006069-58.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **LUCIANO SOARES DA SILVA**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **CNJ – POSSIBILIDADE – APROVEITAMENTO - CANDIDATOS**

EMENTA: CONSULTA. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS HABILITADOS EM DETERMINADO CONCURSO PÚBLICO EM OUTRO QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO QUANDO INEXISTENTE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Consulta acerca da possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público de um órgão do Poder Judiciário da União em outros órgãos desse mesmo Poder quando inexistir previsão editalícia a respeito.

2. Responde-se à consulta nos seguintes termos: não é permitido o aproveitamento de servidor habilitado em concurso público em outro órgão distinto do qual se habilitou se não constava do edital a possibilidade de aproveitamento. Excetua-se, observadas as excepcionalíssimas hipóteses fixadas pelo Tribunal de Contas da União (quais sejam: i) o aproveitamento, conquanto possível, deve restringir-se a órgão da mesma unidade federativa; ii) que o cargo tenha igual denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional; iii) que sejam observadas a estrita ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital; – conforme precedente 2171/2011 da Segunda Câmara do TCU), a situação excepcional do órgão requisitante, observando-se, ainda, os seguintes requisitos: a) o interesse objetivo da administração, fundamentado por pareceres técnicos de órgãos especializados; b) a publicação no Diário Oficial da União, tanto da autorização do órgão que elaborou o concurso, quanto da do que optou por nomear o servidor.



Conselho Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por Luciano Soares da Silva a fim de que este Conselho pronuncie-se acerca da possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público de um órgão do Poder Judiciário da União em outros órgãos desse mesmo Poder quando inexistir previsão editalícia a respeito.

Aduz que o aproveitamento é prática corrente dos órgãos públicos e diversos editais regulamentam tal possibilidade. O próprio Tribunal de Contas da União (Decisão nº 633/94) já decidiu que inexistente óbice legal para o aproveitamento, desde que o cargo seja o mesmo, ou seja, mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal forma que, para seu provimento, se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e de qualificação profissional e, bem assim, estrita obediência à ordem de classificação. Algum tempo depois, o Tribunal de Contas passou a exigir também que houvesse interesse público no aproveitamento, consubstanciado em prévia previsão editalícia. Segundo afirma o requerente, tal entendimento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de MS nº 26.294-DF, decidiu ser “impossível a nomeação de candidato em quadro diverso do qual foi aprovado, ainda que os cargos tenham a mesma nomenclatura, atribuição iguais, e idêntica remuneração, quando inexistente essa previsão no edital do concurso”. E ainda: “a falta de previsão no edital sobre a possibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em certame destinado a prover vagas para quadro diverso do que prestou o concurso viola o princípio da publicidade, norteador de todo concurso público, bem como o da impessoalidade e o da isonomia”. Ocorre que, no caso específico decidido pelo Supremo Tribunal Federal, havia divergência de cargos, carreiras e quadros e que o órgão para o qual se destinava o servidor nomeado ainda tinha concurso dentro de seu prazo de validade. Alega que o aproveitamento traz economia à administração, especialmente quando o órgão de destino visa preencher poucas vagas. Além disso, o próprio CNJ teria reconhecido a possibilidade de redistribuição de cargos entre os órgãos do Poder Judiciário da União, o que implicaria reconhecer que são indistintos os cargos desse Poder. Requer, assim, a elaboração de parecer a respeito da possibilidade de aproveitamento de listas de aprovados em concurso público de um órgão do Poder Judiciário por outro órgão integrante do mesmo Poder, para o exercício do mesmo cargo para o qual foram aprovados, mesmo quando ausente tal previsão no edital regulamentador do certame, dentro de um mesmo Estado.

É, em síntese, o relato.

VOTO

O precedente do Supremo Tribunal Federal, citado pelo requerente, teve origem em uma decisão deste Conselho no PCA nº 191, de relatoria do Cons. Alexandre



Conselho Nacional de Justiça

de Moraes, que foi assim ementada:

CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Legislação estadual diferenciada para cargos de Oficial de Justiça junto ao Tribunal de Justiça e Oficial de Justiça de 4ª entrância – carreiras diversas, com remunerações e concursos diversas.
2. Impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados em CARGOS DIVERSOS para os quais foram aprovados, por caracterizar, forma de ingresso em CARREIRA DIVERSA daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, hipótese absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional.
3. PEDIDO PROCEDENTE.

Contra essa decisão, foi interposto mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal sob nº 26.294, cuja ementa tem o seguinte teor:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA PROVIMENTO DE VAGA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO. NOMEAÇÃO NOS QUADROS DA JUSTIÇA DE 1º GRAU. DIFERENÇA DE QUADROS NO TOCANTE AO TRIBUNAL E A JUSTIÇA DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL SOBRE O APROVEITAMENTO DE LISTA DE CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I – Não é possível a nomeação de candidato em quadro diverso do qual foi aprovado, ainda que os cargos tenham a mesma nomenclatura, atribuições iguais, e idêntica remuneração, quando inexistente essa previsão no edital do concurso. II – A falta de previsão no edital sobre a possibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em certame destinado a prover vagas para quadro diverso do que prestou o concurso viola o princípio da publicidade, norteador de todo concurso público, bem como o da impessoalidade e o da isonomia. III – Segurança denegada.

(MS 26294, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012)

Observe-se que, no Supremo Tribunal Federal, houve uma ampliação do entendimento fixado pelo CNJ no sentido de se proibir o aproveitamento não entre carreiras, mas entre quadros distintos. Se a pergunta formulada pelo requerente se ativesse apenas à possibilidade de aproveitamento em quadro distinto, a resposta, seguindo o precedente do STF, seria inequivocamente negativa. Ocorre, porém, que a dúvida refere-se ao quadro geral de pessoal do Poder Judiciário da União. Noutras palavras, tratar-se-ia de um quadro geral composto por quadros de diversos órgãos e é quanto ao quadro geral que se pergunta se seria possível o aproveitamento.

O reconhecimento de uma uniformidade de quadros no âmbito do Poder Judiciário da União parece decorrer de uma série de fatores. As carreiras que compõem o quadro são absolutamente idênticas, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Além disso, as atribuições dos cargos são idênticas – pois decorrem da própria Lei nº 11.416/2006 (art. 4º) –, como também o são as competências,



Conselho Nacional de Justiça

os requisitos (art. 8º), o desenvolvimento (art. 9º), e os demais direitos inerentes ao cargo (art. 11 e ss.). Essa igualdade entre os quadros permite, como já reconheceu este Conselho, a realização de redistribuição de cargos, conforme disciplina da Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, no âmbito de um “quadro geral de pessoal” do Poder Judiciário da União.

Ora, o instituto da redistribuição, que consiste no deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre órgãos do Poder Judiciário da União (art. 2º, Resolução nº 146, de 6 de março de 2012), tem efeito análogo à dúvida suscitada por esta Consulta. Com efeito, pela redistribuição, um servidor de um determinado órgão do Poder Judiciário poderá tornar-se servidor de outro, ou, mais especificamente, um servidor, habilitado em concurso público para um determinado órgão, pode vir a se tornar servidor de outro órgão para o qual não prestara concurso público. Registre-se que inexistente qualquer ilegalidade nesse procedimento, tampouco se exige a formalidade de que a possibilidade de redistribuição conste de edital de concurso público. De acordo com entendimento fixado por este Conselho, basta que se demonstre o interesse objetivo da administração e que haja equivalência de direitos e atribuições. Se a redistribuição tem os mesmos efeitos que o aproveitamento, por que se exige a formalidade de previsão editalícia para o aproveitamento, quando não se faz tal exigência para a redistribuição?

De acordo com o precedente do STF, a previsão do edital visa a resguardar a publicidade, impessoalidade e a isonomia. Não parece que esses princípios estejam em xeque quando, no âmbito do Poder Judiciário da União, houver aproveitamento de candidatos, ainda que inexistente a previsão do edital. Isso porque, quanto à publicidade, que “exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p. 71), subsistirá a obrigação de publicar os atos de nomeação, indicando, nos motivos, o procedimento administrativo que justifique objetivamente o interesse da administração. Os candidatos, a seu turno, não poderão ser prejudicados: a nomeação para outro órgão que não aquele para o qual o candidato prestou concurso é uma faculdade e não uma obrigação.

Preserva-se, ademais, o princípio da impessoalidade, cuja concretude está inculpada no comando constitucional de nomeação de servidor efetivo após prévia aprovação em concurso público. O concurso, com efeito, continua a ser indispensável: não se está a falar em nomeação sem concurso. É o concurso o procedimento administrativo que visa garantir o princípio constitucional da impessoalidade:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19, § 2º, DO ADCT. SERVIDOR SUBSTITUTO. 1. **A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia.** O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. O fato de a servidora estar no exercício de substituição não lhe retira o direito à estabilidade. As únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito "aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou



Conselho Nacional de Justiça

em comissão" ou "aos que a lei declare de livre exoneração" (art. 19, § 2º, do ADCT). 3. Reurso conhecido e desprovido. (RE 319156, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 25-11-2005 PP-00034 EMENT VOL-02215-03 PP-00576 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 282-285).

Há que se reconhecer inexistir obrigação de que o concurso seja necessariamente para determinado órgão. Afirmar o contrário seria exigir que processos seletivos custosos sejam feitos por órgãos com necessidade reduzida de servidores, o que, a toda evidência, parece contrariar a eficiência da administração pública.

Finalmente, não se está a cogitar que o aproveitamento pudesse violar a estrita ordem de classificação porquanto seria uma violação ao princípio da isonomia. Assim, resguardada a ordem de classificação, preserva-se a isonomia. A impessoalidade, por sua vez, é garantida por meio da prévia realização de concurso público.

É esse, aliás, o entendimento do Tribunal de Contas da União em diversos precedentes:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, em virtude da recondução de Técnico Administrativo exonerado em razão de investidura em cargo inacumulável de outra unidade federativa (Auditor da Secretaria do Estado do Piauí), bem como o consecutivo aproveitamento do mesmo servidor, na condição de candidato aprovado em concurso realizado pelo Tribunal Regional da 24ª Região/MS para o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Contabilidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. firmar entendimento, no sentido de que **o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário, quais sejam: "é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento";**

9.3. comunicar todos os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como a Conselho Nacional de Justiça, que, a partir da publicação da presente deliberação no Diário Oficial da União, não se admitirá aproveitamento de candidatos de outros concursos em desconformidade com o entendimento exarado;



Conselho Nacional de Justiça

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Observe-se, porém, que do paradigma do Tribunal de Contas, mesmo no quadro geral de pessoal do Poder Judiciário, já consta a exigência de que a possibilidade de aproveitamento deve estar prevista pelo edital, seja pela finalidade (a previsibilidade genérica de aproveitamento), seja pela destinação (o órgão específico de lotação). Essa exigência, não é necessariamente um requisito de legalidade – o que se reconheceu neste voto –, mas é, sem dúvidas, uma boa prática de eficiência na gestão administrativa. Essa ponderação permite que em alguns casos – e há exemplos disso nos precedentes do Tribunal de Contas – a ausência de previsão editalícia configure mera irregularidade, passível, portanto, de saneamento:

Analisa-se, nesta oportunidade, a admissão dos servidores Roberto Tavares Fernandes, Andréa Costa Marques e Renata Almeida Sabbat, no cargo de Analista Legislativo, atribuição Técnico em Comunicação Social, área Divulgação Institucional, cujas nomeações ocorreram em 20/11/98 (fls. 01/03 e 13).

2. Eles foram nomeados, assim como diversos outros servidores, a partir do aproveitamento, por parte da Câmara dos Deputados, dos candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Senado Federal, regulado pelo Edital nº 1/97-CS-Senado Federal, para provimento do cargo de Analista Legislativo - Comunicação Social, Contatos e Eventos, distribuídas as vagas nas seguintes áreas: TV, Rádio, Imprensa Escrita e Relações Públicas (fls. 20/35).

3. Por meio do art. 3º da Resolução nº 27, de 12/05/1998, a Câmara dos Deputados criou 38 cargos na categoria funcional de Analista Legislativo - atribuição Técnico em Comunicação Social (fls. 18/19). O anexo desta Resolução estabeleceu que as vagas seriam distribuídas nas áreas de TV, Rádio, Imprensa Escrita, Relações Públicas e Divulgação Institucional (fl. 58).

4. Percebe-se, portanto, que as áreas criadas na Resolução nº 27/98 eram as mesmas previstas no edital do concurso do Senado, com exceção da área de divulgação institucional. Pelos elementos constantes nos autos, constatou-se que parte das dúvidas suscitadas em relação à nomeação dos três servidores residiu no fato de que o termo 'divulgação institucional', ao contrário do que ocorre com TV, Rádio, Imprensa Escrita e Relações Públicas, não possui correspondência a qualquer tipo de habilitação acadêmica. Foi um termo criado pela própria Câmara dos Deputados e nem a própria Resolução nº 27/98 definiu qual seria a especialização exigida para o exercício dessa função.

5. São dois os possíveis óbices ao reconhecimento da legalidade das nomeações, conforme assinalado pela Sefip: a falta de previsão no Edital nº 1/97-CS da possibilidade de aproveitamento, por outro órgão, dos candidatos aprovados naquele concurso e a falta de habilitação específica dos servidores em relação à área para a qual foram nomeados, exigências que foram estabelecidas na Decisão/TCU nº 212/98-Plenário, em resposta a uma consulta formulada pela própria Câmara dos Deputados.

6. Quanto ao primeiro aspecto, de fato, não havia previsão, no edital no concurso do Senado, da possibilidade de aproveitamento dos aprovados na Câmara dos Deputados. A necessidade de tal previsão já havia sido reconhecida pelo Tribunal, não só na citada



Conselho Nacional de Justiça

Decisão nº 212/98, mas também em deliberações anteriores (Decisões Plenárias nºs 633/94 e 627/97). Não há dúvidas, portanto, que a Câmara descumpriu essa exigência. É importante observar, no entanto, que esse aproveitamento não ocorreu somente em relação aos Srs. Roberto Tavares Fernandes, Andréa Costa Marques e Renata Almeida Sabbat, cujas admissões ora se analisam. Conforme se observa do Relatório nº 184/98 da Secretaria de Controle Interno: “os 60 cargos vagos na categoria funcional de Comunicação Social da Câmara, existentes no dia da publicação da Resolução nº 27/98, foram preenchidos por candidatos aproveitados do concurso do Senado” (fl. 93 - item 5.3).

7. Todos os demais servidores aproveitados do concurso do Senado tiveram suas admissões aprovadas por esta 2ª Câmara, por meio da Decisão nº 520/2002. Percebe-se, portanto, que este Tribunal, no caso concreto desses aproveitamentos, ainda que tacitamente, considerou que o descumprimento da citada exigência não seria suficiente para levar à irregularidade das admissões. Não seria justo e isonômico, neste momento, dar tratamento diferente aos interessados que figuram neste processo.

8. No que se refere ao segundo óbice, referente à habilitação específica dos interessados, efetivamente, no concurso do Senado não havia a previsão de vagas para a área em que eles foram nomeados na Câmara - a área de divulgação institucional. No entanto, conforme já mencionei no item 4 deste voto, o termo não tem uma conotação bem definida. Não existe uma habilitação acadêmica em divulgação institucional. Dessa forma, impõe-se a questão: quais seriam os profissionais aptos a ocuparem as vagas referentes a tal área? Só se pode assumir que seriam quaisquer profissionais da área de comunicação, na ausência de uma previsão explícita de alguma habilitação específica.

9. E acabou sendo essa a prática adotada pela Câmara, pois acabaram ingressando na área de divulgação institucional profissionais com especialização em Publicidade e Propaganda (casos das Sras. Andréa Costa Marques e Renata Almeida Sabbat), em Rádio e TV (caso do Sr. Roberto Tavares Fernandes) e até mesmo em Relações Públicas (eram oito as vagas para a área de divulgação institucional). Ou seja, acabaram sendo admitidos profissionais de comunicação com qualquer especialização.

10. Uma compreensão mais formalista da questão indicaria que não seria possível o aproveitamento dos interessados na área de divulgação institucional, uma vez que essa área não estava contemplada no concurso do Senado. Na prática, entretanto, seria impossível o Senado fazer um concurso para tal área, uma vez que ela foi criada pela própria Câmara dos Deputados posteriormente, por meio da Resolução nº 27/98, sem correspondência com qualquer das áreas que compunham a estrutura de cargos do Senado e sem estar relacionada a alguma especialização acadêmica existente. Tratando-se do desempenho de funções inerentes ao profissional de comunicação social, sem a definição de especialização específica, não haveria como exigir qualquer particular especialização dos candidatos que seriam nomeados para a área de divulgação institucional.

11. Registre-se, ainda, que os demais candidatos que, à época, foram nomeados para a área de divulgação institucional - Carla Simão Chaves, Maria Zélia Santos Nogueira de Sá, Alexandre Rocha Rios Neto, Sebastiana de Fátima Novais de Sousa e Cassandra Rios - já tiveram suas admissões consideradas legais, por meio da já citada Decisão nº 520/2002-2ª Câmara. Apesar das diferenças das especializações desses servidores em relação à dos interessados, a situação é similar: nenhum deles fez concurso para a área de divulgação institucional e todos foram admitidos para tal área na Câmara dos Deputados. Se tal fato constituísse uma irregularidade suficiente para negar registro às admissões, o que não me parece ser o caso, o Tribunal, até por questões de isonomia, teria que



Conselho Nacional de Justiça

considerar ilegais todos os oito atos, e não apenas estes três. No que se refere aos cinco servidores acima mencionados, esta 2ª Câmara já considerou as admissões legais. Considero que esse também é o melhor caminho a ser seguido em relação às admissões ora discutidas.

12. Não se trata aqui de referendar admissões realizadas sem concurso ou mediante concurso em que se tenha constatado algum vício grave. Os interessados prestaram um concurso público, dentro de sua área de formação e foram aprovados, ainda que não tenham sido observados todos os requisitos exigidos para o aproveitamento, por um órgão, dos candidatos aprovados em concurso promovido por outra instituição.

13. Apesar de não concordar com alguns dos argumentos utilizados pelo Ministério Público/TCU para defender a legalidade das admissões, como, por exemplo, a afirmação categórica de que “o próprio ordenamento jurídico já admitiu expressamente a prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade” ou a invocação à Lei nº 9.784/99, não aplicável a este caso (fls. 122/123), não posso deixar de levar em consideração, na análise do caso concreto, a situação que envolve cada um dos servidores cujas admissões estão sendo analisadas. Eles foram nomeados em 20/11/98, há mais de quatro anos, portanto. É mais do que legítimo que presumissem legais suas admissões, até mesmo porque não contribuíram, em nenhum momento, para os equívocos verificados, de responsabilidade única e exclusiva da administração da Câmara dos Deputados. Com isso, direcionaram suas vidas profissionais e até mesmo pessoais partindo do pressuposto que estavam legitimamente investidos no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados, deixando de investir em suas carreiras dentro da iniciativa privada ou mesmo de fazer outros concursos públicos.

14. Nesse mesmo diapasão, cabe mencionar um outro relevante aspecto que deve ser considerado. Todos os outros candidatos aprovados no concurso do Senado para a área de relações públicas foram nomeados no decorrer do período de validade do concurso. Se os interessados não tivessem tomado posse na Câmara dos Deputados, posse esta que eles presumiram ter sido feita em obediência aos preceitos legais pertinentes, eles poderiam ter permanecido na lista de aprovados no Senado, obtido a especialização em Relações Públicas (para isso bastava cursar um certo número de cadeiras, já que boa parte do curso era comum) e posteriormente assumido os cargos na Câmara Alta, já que a comprovação da especialização só era exigida no momento da posse.

15. Não me parece que se faria a melhor justiça, neste momento, julgar as admissões ilegais, condenando os servidores, praticamente, a reiniciar suas vidas profissionais do zero, por causa de erros que partiram unicamente da administração, ao não cumprir todos os requisitos estabelecidos na Decisão/TCU nº 212/1998-Plenário, mormente quando este Tribunal já julgou legais todas as demais admissões decorridas do aproveitamento dos aprovados no concurso do Senado. Entendo, portanto, que as admissões em tela devem ser consideradas legais. Reputo oportuno determinar, à Câmara dos Deputados, que obedeça os requisitos estabelecidos na Decisão/TCU nº 212/1998, em relação ao aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, sob pena de responsabilização dos administradores que efetuaram as nomeações (Acórdão 868/2003 – Segunda Câmara).

REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS REALIZADOS POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. FALHA



Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERADA, EXCEPCIONALMENTE, DE CARÁTER FORMAL. DETERMINAÇÕES.

1. É irregular a falta de previsão, no Edital do concurso, da possibilidade de aproveitamento dos aprovados em outros órgãos públicos, bem como a utilização de candidatos para o exercício do cargo em localidade diferente daquela na qual terão exercício os servidores do órgão promotor do concurso, conforme decidiu esta Corte ao prolatar a Decisão Normativa nº 212/1998 e o Acórdão nº 569/2006, ambos do Plenário.

2. A irregularidade concernente ao aproveitamento de aprovados em concurso realizado por outro órgão público, sem observância integral dos requisitos determinados por este Tribunal, pode ser atenuada ante o reconhecimento de que a falha ocorreu em pleno período de implantação da Unipampa, bem como considerando o fato de que a contratação observou, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em prova (Acórdão 2171/2011 - Segunda Câmara).

Da leitura dos precedentes colacionados, fica evidente que: a) é necessária a inclusão no edital da possibilidade de realizar aproveitamento; b) é irregular, porém não ilegal, a nomeação de servidor habilitado em outro concurso público para exercer suas atribuições em órgão distinto daquele para o qual se habilitou se não constava do edital do concurso a possibilidade de aproveitamento; c) o aproveitamento, conquanto possível, deve restringir-se a órgão da mesma localidade; d) que o cargo tenha igual denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional; e) que sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital.

Observe-se que a dúvida trazida pelo requerente refere-se a hipóteses que contradizem a regra geral de inclusão da possibilidade de aproveitamento nas cláusulas do edital. Nesses casos, embora seja admitida a exceção, fixa a Corte de Contas que todos os demais itens devem ser preenchidos e que a nomeação deve atender uma situação excepcional do órgão de destino. Conquanto esse entendimento deva ser seguido por todos os órgãos do Poder Judiciário da União, este Conselho, no uso da competência que lhe é determinada pelo art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, pode – e deve – fixar outros critérios a fim de resguardar os princípios da Administração P.

Nesse sentido, dada a semelhança entre os institutos do aproveitamento e da redistribuição de cargos, a fim de resguardar o princípio da impessoalidade, quando ausente a possibilidade de aproveitamento no conteúdo do edital, há que se reconhecer que o aproveitamento de servidor habilitado em concurso público em outro órgão distinto do qual prestou concurso é admitido apenas como exceção desde que, observadas as excepcionalíssimas hipóteses fixadas pelo TCU¹, observem-se, também, os seguintes

¹ Quais sejam: a) o aproveitamento, conquanto possível, deve restringir-se a órgão da mesma unidade federativa; b) que o cargo tenha igual denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional; c) que sejam observadas a estrita ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital; d) situação excepcional do órgão requisitante (conforme precedente 2171/2011 da Segunda Câmara).



Conselho Nacional de Justiça

requisitos: a) o interesse objetivo da administração, fundamentado por pareceres técnicos de órgãos especializados; b) a publicação no Diário Oficial da União, tanto da autorização do órgão que elaborou o concurso, quanto da do que optou por nomear o servidor.

Assim, responde-se à consulta nos seguintes termos: não é permitido o aproveitamento de servidor habilitado em concurso público em outro órgão distinto do qual prestou concurso se não constava do edital a possibilidade de aproveitamento. Excetua-se, observadas as excepcionalíssimas hipóteses fixadas pelo Tribunal de Contas da União (quais sejam: i) o aproveitamento, conquanto possível, deve restringir-se a órgão da mesma unidade federativa; ii) que o cargo tenha igual denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional; iii) que sejam observadas a estrita ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital; – conforme precedente 2171/2011 da Segunda Câmara do TCU), a situação excepcional do órgão requisitante, observando-se, ainda, os seguintes requisitos: a) o interesse objetivo da administração, fundamentado por pareceres técnicos de órgãos especializados; b) a publicação no Diário Oficial da União, tanto da autorização do órgão que elaborou o concurso, quanto da do que optou por nomear o servidor.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva que se estende para a direita.

Conselheiro NEVES AMORIM
Relator